

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ - CCIM
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

FERNANDO DINIZ LEITE

**O SUB-REGISTRO CIVIL: A INVISIBILIDADE SOCIAL DE POPULAÇÕES
VULNERÁVEIS**

IMPERATRIZ – MA

2023

FERNANDO DINIZ LEITE

**O SUB-REGISTRO CIVIL: A INVISIBILIDADE SOCIAL DE POPULAÇÕES
VULNERÁVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito, do Centro
de Ciências de Imperatriz, da Universidade
Federal do Maranhão (UFMA), como parte
dos requisitos para obtenção do título de
Bacharel em Direito

Orientadora: Profa. Dra: Conceição
Aparecida Barbosa

IMPERATRIZ – MA

2023

Dedico a realização desse sonho acadêmico a minha Mãe/ Avó Graça e ao meu Avô/Pai Leite, eles que são a minha fortaleza além das barreiras intransponíveis de tempo, espaço e vida terrena.

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Diniz Leite, Fernando.

O SUB-REGISTRO CIVIL: A INVISIBILIDADE SOCIAL DE
POPULAÇÕES VULNERÁVEIS / Fernando Diniz Leite. - 2023.

41 p.

Orientador(a): Conceição Aparecida Barbosa.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão,
Imperatriz, 2023.

1. Direitos fundamentais. 2. Invisibilidade social.
3. Sub-registro. I. Aparecida Barbosa, Conceição. II.
Título.

FERNANDO DINIZ LEITE

FERNANDO DINIZ LEITE

**O SUB-REGISTRO CIVIL: A INVISIBILIDADE SOCIAL DE POPULAÇÕES
VULNERÁVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito, do Centro
de Ciências de Imperatriz, da Universidade
Federal do Maranhão (UFMA), como parte
dos requisitos para obtenção do título de
Bacharel em Direito

Aprovado em: 06/12 /2023

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Conceição Aparecida Barbosa

Profa. Dr. Thiago Vale Pestana

Profa. Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

RESUMO

Esta monografia tem objetivo geral compreender as raízes e causas sociais do sub-registro civil, que impõem à marginalidade milhares de indivíduos indocumentados, uma vez que lhe são usurpadas até mesmo a defesa aos direitos de personalidade, além de inviabilizar o acesso e a concretização de direitos fundamentais e o pleno exercício da cidadania. Para tanto utilizamos a metodologia bibliográfica que consiste na revisão de material bibliográfico já existente. Para isso, foram empregadas conceituações doutrinárias, artigos científicos, com o uso de atos normativos legais acerca dessa problemática, com o fito de se perpetuar uma análise desse fenômeno institucional que é o sub-registro civil, além de observar suas implicações no processo de marginalização de indivíduos já marcados por vulnerabilidades oriundas das desigualdades socioeconômicas presentes em nosso país, desde sua concepção.

Palavras-chave: sub-registro; direitos fundamentais; invisibilidade social.

ABSTRACT

This monograph aims to comprehend the social roots and causes of civil under-registration, which impose thousands of undocumented individuals into marginality, as they are even deprived of the defense of personality rights, besides making it impossible to access and realize fundamental rights and the full exercise of citizenship. To do so, we employed bibliographic methodology, which consists of reviewing existing bibliographic material. For this purpose, doctrinal conceptualizations and scientific articles were used, along with legal normative acts regarding this issue, with the aim of perpetuating an analysis of this institutional phenomenon of civil under-registration, as well as observing its implications in the process of marginalizing individuals already marked by vulnerabilities stemming from the socio-economic inequalities present in our country since its conception.

Keywords: under-registration; fundamental rights; social invisibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO: O DIREITO DE EXISTIR.....	12
2.1 O Registro Civil e o Conceito Jurídico de Personalidade.....	12
2.2 Traçado Histórico e Normativo do Registro Civil no Brasil.....	14
3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O REGISTRO CIVIL.....	17
3.1 O Registro Civil como pressuposto ao exercício da cidadania.....	21
4 A AUSÊNCIA DE REGISTRO CIVIL.....	25
4.1 O Sub- Registro e o Registro Tardio.....	26
4.2 As Causas, Atores sociais e Perspectivas de combate à problemática.....	28
4.3 IMPLICAÇÕES SOCIAIS DO SUB-REGISTRO CIVIL.....	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

O registro civil de nascimento é um ato cartorial regulado pela Lei nº. 6.015/1973 que corresponde ao primeiro documento de uma pessoa, cuja existência passa a ser oficialmente reconhecida por este ato.

Nessa perspectiva é por meio desse registro civil que o indivíduo obtém a certidão de nascimento e os demais documentos necessários para o devido acesso às políticas assistenciais governamentais, tais como educação, saúde, seguridade e previdência social. O Registro civil de nascimento, portanto, se deflagra como a porta de entrada para o efetivo exercício da cidadania e gozo de direitos e prerrogativas fundamentais.

Assim, além do caráter de prerrogativa de acesso a direitos básicos, o registro civil traz consigo elementos identitários importantes, como nome, domicílio e estado, que compõem os chamados direitos de personalidade, entendidos por muitos doutrinadores, não como o direito em si, mas sim como a aptidão natural humana de contrair direitos, sendo assim reconhecida a todo o ser humano independente de sua consciência ou vontade. Este é, portanto, um atributo indissociável da pessoa humana, adquirido logo no nascimento do indivíduo.

Tais direitos inerentes a cada indivíduo têm como objeto de proteção a própria pessoa em sua essência, buscando tutelar seus bens primeiros e inatos, mas também garantir que os demais direitos e garantias fundamentais sejam exercidos e resguardados. Contudo, o usufruto e a proteção da integralidade desses bens do indivíduo só se fazem possíveis a partir do registro de seu nascimento, que formaliza a existência indivíduo perante o Estado.

Nesse sentido, tendo em vista tamanha relevância do registro civil, é necessário nesse momento realizar um pequeno traçado acerca das causas do sub-registro civil. Consoante a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios do IBGE (2019), a desigualdade socioeconômica do país é apontada como sendo a principal causa da falta de registro de nascimento no Brasil. Esse fator, relacionado à miséria, associado à distância dos cartórios, à dificuldade de acesso às serventias registrais em localidades isoladas, ao custo de traslado, ao desconhecimento dos pais quanto à importância da documentação pessoal (falta de educação e de informação), às dificuldades de implementação de políticas de fundos compensatórios para os atos

gratuitos do registro civil, são algumas das causas que levam ao sub-registro de nascimento, excluindo essas pessoas da sociedade.

Percebe-se, portanto, que o conceito de exclusão social está intrinsecamente relacionado à desigualdade social, que uma das maiores raízes do sub-registro de nascimento. Logo, os maiores atores que sofrem com ausência de reconhecimento jurídico e social, são grupos sociais já imersos em um cenário de vulnerabilização.

Desta forma, a relevância desse trabalho, se dá uma vez que a ausência de registro civil, impede a declaração da existência jurídica e social do indivíduo, corroborando para seu processo de marginalização e estratificação social, uma vez que tais atores serão usurpados até mesmo da defesa dos direitos de personalidade, que são inerentes ao indivíduo desde a sua concepção. Ainda, além da relevância individual, por viabilizar o acesso e a concretização de direitos fundamentais, é válido ressaltar também a relevância do “existir em sociedade” por meio desta documentação, a qual também é usada como ferramenta também de orientação, desenvolvimento e implementação de políticas públicas, uma vez que para a tomada de decisões e estratégias assistenciais, o Estado, lato sensu, necessita de um parâmetro geral, quantitativo e qualitativo populacional, que descreva informações como idade, concentração, renda, etc para que, por meio dessas informações, os entes governamentais sejam capazes de nortear a sua atuação no que tange à educação, saúde, saneamento, por exemplo.

Ademais, o mérito da pesquisa concentra-se na seguinte indagação: de que forma o sub-registro civil acarreta a invisibilidade e marginalização social. Ademais de que forma as desigualdades sociais corroboram para o cenário da ausência de registro civil?

Para responder tais questionamentos, o objetivo geral desta monografia foi analisar as raízes e causas sociais dessa problemática institucional que impõem à marginalidade milhares de indivíduos, por meio da sua inexistência jurídica. Os objetivos específicos utilizados para se alcançar esse objetivo geral e responder o problema central foram: realizar um traçado histórico do processo registral no Brasil, suas implicações e suas características mais relevantes, partindo de um paralelo entre o registro civil e direitos fundamentais. Seguidamente, para entendermos como o registro civil está atrelado ao exercício da cidadania, que se perfaz um direito fundamental, é realizado um breve recuo à construção histórica da cidadania. Ainda, é realizada uma descrição acerca das causas e fatores mais relevantes na

perpetuação dessa mazela, como prenúncio de medidas que possam fortalecer o combate dessa problemática institucional e histórica.

Para tanto, a pesquisa contará com três capítulos, além desta seção introdutória e as considerações finais, divididos em: “Registro Civil de Nascimento: o direito de existir”; “Os Direitos Fundamentais e o Registro Civil” e “A Ausência de Registro Civil”.

Portanto, o primeiro capítulo abordará a conceituação do registro civil, discorrendo acerca da necessidade da existência documentária como pressuposto para o resguardo dos direitos mais intrínsecos do ser humano, os chamados direitos de personalidade, além de traçar seu panorama histórico e cultural no Brasil, por meio da análise de literatura e dos atos normativos acerca da temática.

O segundo capítulo se inicia traçando um paralelo entre os direitos fundamentais e o registro civil, partindo da conceituação dos direitos fundamentais, sua construção histórica e características mais relevantes. Seguidamente, para entendermos como o registro civil está atrelado ao exercício da cidadania, é realizado um breve recuo a construção histórica da cidadania, traçando uma conceituação ao termo democracia.

O terceiro capítulo irá uma discorrer acerca do registro civil e sua relevância na perpetuação e garantia de direitos, seguidamente da conceituação e diferenciação entre o sub-registro e o registro tardio, bem como examinar as possíveis causas para que o registro não ocorra, partindo para a problematização e implicações sociais geradas para o indivíduo destituído de registro civil, entre os quais o processo de exclusão e invisibilidade social. Será ainda realizado um pequeno traçado de políticas públicas que poderão ser perpetuadas para o combate das causas e raízes dessa problemática.

A metodologia aplicada no trabalho foi a bibliográfica, que consiste em uma *revisão de material bibliográfico* já existente, tais como livros, artigos científicos, documentos e leis, com o fito de se analisar o fenômeno do sub-registro civil e suas consequências no processo de marginalização de população vulnerabilizada. A escolha desse método partiu da definição dos objetivos que são buscados com essa pesquisa, a partir da compreensão da realidade que nos propomos a analisar.

Assim, dada a relevância do tema para o tecido social, se fez necessário uma análise sistêmica de todas as fontes bibliográficas utilizadas, assim tendo como principal objetivo a construção lógica e assertiva desta pesquisa.

2. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO: O DIREITO DE EXISTIR

Este primeiro capítulo tem como objetivo específico apresentar a conceituação do registro civil, discorrer acerca da necessidade da existência documentária como pressuposto para o resguardo dos direitos mais intrínsecos do ser humano, os chamados direitos de personalidade, também traçar seu panorama histórico e cultural no Brasil, por meio da análise de literatura e dos atos normativos acerca da temática.

2.1 O Registro Civil e o Conceito Jurídico de Personalidade

O Registro Civil de Nascimento é entendido como a materialização da existência jurídica do indivíduo em sociedade, como sujeito de direitos e deveres. Nas palavras de Jáder Lúcio de Lima Pessoa:

O registro civil de nascimento é um dos primeiros passos em direção à dignidade humana e à cidadania. O registro é um direito inerente à pessoa humana de ser reconhecida, pelo Estado e pela sociedade, como sujeito de direitos e obrigações, com um nome, uma filiação, uma história única de vida, e não como mais uma simples estatística nos bancos de dados governamentais (PESSOA, 2021, p.72).

Ao conceituar os registros de nascimento de um modo geral, Maria Helena Diniz (1998, p. 123) leciona que: “O registro de nascimento é uma instituição pública destinada a identificar os cidadãos, garantindo o exercício de seus direitos”. Consoante a isso, é imperioso ressaltar também que a conceituação de registro civil está intrinsecamente relacionada a chamada personalidade jurídica.

É nesse sentido que nos ensina Venosa (2012, p.175):

A personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos [...]. Há direitos denominados personalíssimos porque incidem sobre bens imateriais ou incorpóreos. As Escolas do Direito Natural proclamam a existência desses direitos, por serem inerentes à personalidade. São, fundamentalmente, os direitos à própria vida, à liberdade, à manifestação de pensamento. A Constituição brasileira enumera longa série desses direitos e garantias individuais (art. 5º). São direitos privados fundamentais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e a convivência dos seres humanos.

Desta forma, a personalidade não é um direito em si, mas a aptidão natural humana de contrair direitos e obrigações, assim, é reconhecida a todo o ser humano independente da consciência ou vontade do indivíduo. Esta é, portanto, um atributo indissociável da pessoa humana, adquirido logo ao nascimento do indivíduo.

Em paralelo, a conceituação trazida anteriormente da concepção da ideia de personalidade, Christiano Cassettari (2019) é, dentre todos os estudiosos do tema, o doutrinador que nos proferirá de uma conceituação bastante pormenorizada acerca dos elementos constituintes da personalidade jurídica:

[...] em uma abordagem eminentemente jurídica, define-se a pessoa natural como o ser humano considerado como sujeito de direitos e deveres. É o sujeito da relação jurídica, como reza o artigo 1º do CC: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Jurídica e civilmente, a pessoa natural se individualiza por três elementos: nome, domicílio e estado, neste último compreendidos o político (cidadania, nacionalidade e naturalidade), o individual (idade, sexo e capacidade) e o familiar (parentesco/filiação e situação conjugal).

A personalidade, portanto, é um atributo jurídico natural que o ser humano tem para adquirir direitos e deveres. No entanto, a pessoa só efetivamente se transformará em sujeito de direitos mediante o registro civil em cartório. Assim, é amplamente difundida por doutrinadores, a desvinculação da identidade entre pessoa humana e sujeito de direitos e deveres.

Conforme defende o ilustríssimo doutrinador Francisco Calvanti Pontes de Miranda (1974), o conceito de sujeito de direitos deveria ser visto como momento posterior ao conceito de pessoa, tendo em vista que ser pessoa constitui uma situação individual, que poderá tornar-se sujeito de direito, após a inserção em uma determinada relação de direito, mas não o contrário. Assim, a perpetuação como sujeito de direitos, depende diretamente da inclusão em relação jurídica.

Nesse sentido, ainda elucida:

Rigorosamente, só se devia tratar de pessoas, depois de tratar dos sujeitos de direito; porque ser pessoa é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito. Ser sujeito de direito é estar na posição de titular de direito. Não importa se esse direito está subjetivado, se é munido de pretensão e ação, ou de exceção. Mas, importa que haja 'direito'. Se alguém não está em relação de direito não é sujeito de direito: é pessoa; isto é, o que pode ser sujeito de direito, além daqueles direitos que o ser pessoa produz. O ser pessoa é fato jurídico: com o nascimento, o ser humano entra no mundo jurídico, como elemento do suporte fático em que o nascer é o núcleo. Esse fato jurídico tem a sua irradiação de eficácia. A civilização contemporânea assegurou aos que nela nasceram o serem pessoas e ter o fato jurídico do nascimento efeitos da mais alta significação. Outros direitos, porém, surgem de outros fatos jurídicos em cujos suportes fáticos a pessoa se introduziu e em tais direitos ela se faz sujeito de direito (MIRANDA, 1974, p. 153) .

É possível, depreender-se, portanto, que apesar da existência natural do indivíduo não depender da formalização cartorial, é apenas através do registro civil,

que o indivíduo formaliza sua existência, a concretização de uma relação jurídica, na qual terá acesso a condições mínimas para o gozo do exercício de sua cidadania e seu reconhecimento como **pessoa** no tecido social. [grifo nosso]

Nesse sentido, a ausência de registro civil impede a existência jurídica do indivíduo, corroborando para sua marginalização social, lhes usurpando o acesso até mesmo aos direitos da personalidade, que são ínsitos ao indivíduo. Pessoas destituídas de registro civil não têm vez, nome, tampouco suas vozes reconhecidas.

2.2 Traçado Histórico e Normativo do Registro Civil no Brasil

Conforme elucida Fisher (2019, p.22), no Brasil a Igreja Católica foi detentora do privilégio exclusivo sobre os registros públicos até 1870. Os registros de imóveis que possuíam apenas efeito declaratório originaram-se no ano de 1850 com a Lei nº. 601 intitulada “Registro do Vigário”, porquanto a posse era reconhecida perante a Igreja Católica. Somente com a Proclamação da República em 1889 é que de fato ocorreu a separação entre a Igreja e o Estado. Desse modo, o Estado nomeou os atos civis de registros públicos, tendo em vista que até então as paróquias eram encarregadas de manter os livros de nascimentos, casamentos, óbitos, batizados e os imobiliários.

Corroborando Santos (2006, p.7):

Em nosso país essa atividade foi, durante o período colonial e no início do período imperial, atribuição da Igreja Católica, à época religião oficial do Estado. [...] em síntese, o registro das pessoas naturais no Brasil era inicialmente de incumbência da Igreja Católica, tendo evoluído para um sistema de Registro Civil, a cargo dos Escrivães dos Juizados de Paz em cada freguesia do Império e, posteriormente, em cada distrito da República.

Desta forma, os indivíduos protestantes passaram a ter o reconhecimento de professarem livremente sua fé em outras religiões, tendo os seus devidos registros, que antes ficavam à margem por não professarem a religião que lhes era imposta (Sousa; Sousa, 2022).

Consoante a isso, ainda de acordo com o pensamento de Fisher (2019, p.23), o Código Civil de 1916 foi um grande marco para a matéria de registros públicos no Brasil, pois houve várias inovações e constatações do que ainda havia de melhorar.

Além dos registros civis, os registros de imóveis ganharam um impulso maior já que até então o sistema de registros imobiliários produzia atos de efeito constitutivo de modo facultativo, e com o Código de 1916, esses registros passaram produzir tantos efeitos constitutivos e declaratórios e de forma obrigatória. Com a vigência do Código Civil de 1916, apesar deste determinar em seu artigo 12 que o registro civil de pessoas naturais estava a cargo do Estado, e que estes deveriam ser realizados em cartórios e não mais na igreja, restou-se evidente que a proteção dos registros públicos estaria em colapso, pois o enfraquecimento do Estado devido à falta de regulamentação era claro, prejudicando todos os atos constitutivos da vida civil em sociedade.

Em virtude dessa não regulamentação é que em fevereiro de 1924 os registros públicos ganharam uma lei, de nº. 4.827, que passou a reorganizar a temática instituído pelo Código Civil da época. Em 31 de dezembro de 1973 foi publicada lei especial que regulamenta os registros civis chamada Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015), que se encontra vigente até os dias de hoje.

Nesse sentido, todo esse traçado histórico nos permite inferir que a problemática do sub-registro de nascimento não é um fenômeno novo, tampouco desconhecido pelas entidades governamentais. Assim, apesar de silenciada e muitas vezes não tratada com sua devida importância esta mazela existe desde o início do processo de instituição de registros, seja ela marcada pela segregação imposta pelo registro através dos meios eclesiásticos, no qual os indivíduos não católicos não eram contemplados, seja pela difícil aceitação populacional da mudança abrupta do sistema registral, desencadeada após a separação política entre o Estado e a Igreja.

Consoante a isso, conforme Santa Anna (2016, p.13), até no momento hodierno o texto normativo que regula os registros civil no Brasil, é o chamado Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015), que se encontra em vigência até hoje. Nessa Lei de registros públicos, é determinado que a certidão de nascimento tardio poderia ser obtida “mediante despacho do Juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário-mínimo da região” com exceção dos brasileiros economicamente insuficientes (Brasil, 1973).

Já em 2001, a Lei nº 2.015 alterou a redação do referido artigo 46, dispensando o despacho do Juiz para os brasileiros menores de doze anos e a cobrança de multa, independentemente da idade e classe social (Brasil, 2001).

Já em 2008, foi aprovada a Lei nº 11.790, que representou um marco no processo de desburocratização do processo de registro tardio, uma vez que permitiu

o registro da certidão de nascimento fora do prazo legal determinado pela Lei nº 6.015/1973, de 15 dias, sem qualquer impedimento; e de 3 meses, quando a mais de 30 quilômetros de distância do cartório mais próximo. Além disso, também excluiu a necessidade de despacho do Juiz em qualquer situação, sendo as “declarações de nascimento [...] registradas no lugar de residência do interessado” e o requerimento devidamente assinado por duas testemunhas (Brasil, 2008).

Em 2012, foi promulgada a Lei nº 12.662 que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo (DNV) a ser emitida por profissional de saúde devidamente registrado no Conselho Regional ou inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde que acompanhou a gestante até o nascimento da criança. No entanto, o documento não isenta a obtenção da certidão de nascimento (Brasil, 2012).

Posteriormente, a Lei nº 13.257/2016, que trata de políticas públicas voltadas à primeira infância, alterou o art. 5º da Lei nº 12.662/2012, determinando que todos os estabelecimentos de saúde que realizam partos deverão ser interligados, mediante sistema informatizado, às respectivas serventias de registro civil (Brasil, 2016). Assim, tal ato normativo busca integrar os sistemas de serventia de registro público, diminuindo o distanciamento de populações que não dispõem do serviço registral em áreas próximas ao seu domicílio de residência, tampouco dispõem de condições financeiras para se deslocarem às serventias extrajudiciais, com o fito de assim, diminuir o distanciamento da existência legal a milhares de pessoas imersas na invisibilidade imposta pelo sub-registro.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O REGISTRO CIVIL

Este capítulo se inicia traçando um paralelo entre os direitos fundamentais e o registro civil, partindo da conceituação dos direitos fundamentais, sua construção histórica e suas características mais relevantes. Seguidamente, para entendermos como o registro civil está atrelado ao exercício da cidadania, é realizado um recuo à construção histórica da cidadania, traçando uma conceituação ao termo democracia.

Nesse sentido, por todo o traçado histórico e normativo apresentado no capítulo anterior acerca do registro civil, é notório que tal instituto registral trata-se de um direito crucial para o exercício da cidadania e para a perpetuação e acesso a outros direitos e garantias fundamentais. No entanto, antes de discorrermos acerca da relação entre os direitos fundamentais e o registro civil. Inicialmente iremos fazer uma explanação acerca da conceituação, atributos desses direitos fundamentais e realizar uma pequena linha do tempo, elencando eventos importantes na construção desses direitos protetivos.

Conforme Fisher (2019), os chamados direitos fundamentais, tratam-se de direitos que apesar de sua relevância não dispõem de uma data de origem definida, nos quais foram introduzidos e reconhecidos juridicamente de forma recente na história humana.

Assim, foram palco de grandes eventos históricos e de diversas reivindicações, desde a Revolução Inglesa no século XVII, passando pela Americana de 1776 e em seguida pela Revolução Francesa, este último marco histórico se destaca, uma vez que ela foi palco da concretização do documento chamado de Declaração do Homem e do Cidadão, e a partir de então os direitos fundamentais constituem parte da construção do Estado.

Desta forma, houve a introdução dos direitos fundamentais nas primeiras constituições promulgadas pelo mundo, sendo que para a doutrina predominante a primeira constituição que trouxe a previsão desses direitos foi a Magna Carta de 1215, assinada pelo rei João Sem Terra.

Devido esse grande lapso temporal esses estes direitos passaram por grandes transformações até chegar no que conhecemos atualmente.

Enrique Ricardo Lewandowski (2009, p. 398), nos elucida que:

Em razão das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, percebeu-se que não bastava proteger os direitos humanos nas constituições dos diferentes Estados para evitar sua violação. Desencadeou-se um movimento para a formalização dos direitos fundamentais no plano internacional, cujo marco inicial foi a famosa Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), da Organização das Nações Unidas, aprovada pelo voto afirmativo dos representantes de 48 países.

A partir desta concepção do autor, é colocada em questão a diferenciação entre os direitos fundamentais e direitos humanos, apesar da discussão doutrinária em torno da temática, no entendimento de Canotilho (2003, p. 393), há diferenças:

Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Ainda, em conformidade com o pensamento citado anteriormente, na visão de Sarlet (2006, p. 36), são conceitos opostos:

Neste sentido, assume atualmente especial relevância a clarificação da distinção entre as expressões 'direitos fundamentais' e 'direitos humanos', não obstante tenha também ocorrido uma confusão entre os dois termos, confusão esta (caso compreendida como um uso indistinto dos termos, ambos designando o mesmo conceito e conteúdo) que não se revela como inaceitável em se considerando o critério adotado. Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco carácter supranacional (internacional).

Portanto, tendo como base o disposto pelos doutrinadores citados anteriormente, depreendemos que apesar da diferenciação no que tange o espaço amostral e abrangência de sua eficácia, tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais têm como pilar amparar, proteger e tutelar os direitos dos homens, assegurando o mínimo existencial, só que em diferentes esferas e proporções.

Nesta esteira, no entendimento de Silva (1997, p. 176- 177):

Os direitos fundamentais tratam de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. Fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana.

Nesse sentido, para Fisher (2019), os direitos fundamentais são um conjunto de direitos institucionalizados, que têm como fito a proteção a dignidade da pessoa humana, ficando a cargo do Estado a tutela e garantia de tais direitos, sobretudo do mínimo existencial para a vida dos indivíduos, por meio da defesa do direito à vida, à liberdade e à igualdade. No entanto, oposto ao que ocorre com o chamado mínimo existencial, os direitos fundamentais se encontram sobre a proteção da Constituição Federal de 1988. Portanto, o Estado somente conseguirá garantir o mínimo existencial para uma vida digna de toda uma população se houver um mecanismo que possa viabilizar tais direitos fundamentais, dentre os quais encontra-se o direito ao registro civil.

Assim, na visão de Pessoa (2006), o registro civil é o primeiro direito fundamental para o exercício integral da vida cidadã, preconizando que assim, os direitos fundamentais são garantias imersas do direito positivo. Desta forma a Carta Magna Cidadã em vigência dispõe de dispositivos que asseguram e relacionam intrinsecamente os direitos fundamentais e o registro civil. Ademais, a Constituição Federal de 1988 traz um rol extensivo, em seu Título II, com cinco capítulos, com a determinação de direitos e garantias fundamentais que deveriam nortear todo o ordenamento jurídico e social do país. Logo, conforme dispõe, o artigo Art. 5º, LXXVI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, "LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: o registro civil de nascimento" (BRASIL, 1988).

Ainda, no mesmo diploma legal e capítulo, em seu inciso seguinte, o LXXVII, é determinado que são **gratuitos os atos necessários ao exercício legal da cidadania** (Brasil, 1988).

Como assegura Pessoa (2006, p. 49): "O registro civil de nascimento corresponde à inscrição de um fato juridicamente relevante no Ofício de Registro das Pessoas Naturais competente, materializado para o público pela certidão de nascimento. É servindo-se dele que o Estado identifica e reconhece o seu cidadão".

Pessoa (2006, p. 51) ainda preconiza que:

A certidão de nascimento é o documento básico por meio do qual todos os outros são obtidos, permitindo à pessoa votar e ser votada, trabalhar com carteira de trabalho assinada, casar, dirigir veículos automotores, viajar, adquirir e alienar bens, ser beneficiária de programas assistenciais do governo, abrir contas bancárias, participar de concursos públicos e licitações, enfim, é um documento necessário à participação na vida moderna e à plena realização da pessoa humana nos dias atuais.

A partir dessa concepção acima entendemos a relevância e importância imensurável da certidão de nascimento, já que ela é a primeira prova palpável da existência jurídica do indivíduo no tecido social. Mas, para que não haja dúvidas, é preciso pontuar que a certidão de nascimento é o produto oriundo do registro civil, ela é o documento expedido após o assentamento de informações individuais da pessoa humana natural.

Seguindo, essa mesma linha de entendimento, Debs (2018, p. 29), defende que:

A relevância de seus objetivos institucionais e seus reais benefícios, na maioria das vezes, é visto de forma distorcida pela população, que enxerga tal serviço como marca do ranço burocrático brasileiro. Ora, desde a Constituição Federal de 1988 os serviços notariais e de registros públicos estão amplificando suas competências em face dos direitos fundamentais, colaborando para a prevenção e solução de litígios ao oferecer segurança jurídica aos atos e fatos formalizados em razão da sua competência.

Sendo assim, para Fisher (2019), o indivíduo que não possua certidão de nascimento, tem inviabilizado o exercício de vários direitos fundamentais, porquanto o registro civil de nascimento é condição indispensável para o exercício desses direitos, sendo a prova documental da existência no âmbito jurídico de todos os indivíduos.

Dessa forma, além do registro civil figurar como um direito fundamental ele ainda garante alguns direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à educação, ao trabalho e previdência em seu tempo adequado, à cultura, ao esporte e lazer, à identidade, ao nome, à gratuidade dos serviços jurídicos (a depender do caso), entre outros vários direitos fundamentais.

Abordando aqueles direitos fundamentais mais relevantes, temos o direito à identidade e ao nome. Por identidade entende-se de diversas características que juntas tornam o indivíduo único, diferenciando este dos demais. Podemos citar como por exemplo o nome, o estado civil, endereço domiciliar dentre outros. O nome,

portanto, é um individualizador de uma pessoa na sociedade quando de seu nascimento, sendo deveras importante ser garantido pelo registro civil.

Depreende-se, portanto, que o nome é a partícula que indica a individualidade de cada pessoa, sendo deveras importante ser garantido pelo registro civil. Além disso, o registro civil de nascimento garante o direito à informação e dá a devida publicidade aos atos da vida do cidadão, uma vez que além de conter o nome, consta no registro civil de nascimento: a filiação, que é um direito personalíssimo que determina ascendência genética, a data, que é primordial para colocar o indivíduo no mundo e perpetuar sua existência, está vinculada à proteção e à liberdade, e também o local, que indica a nacionalidade e naturalidade, remetendo a ideia de pertencimento.

3.1 O Registro Civil como pressuposto ao exercício da cidadania

Em primeiro plano, para entendermos como o registro civil está atrelado ao exercício da cidadania, é preciso realizar um breve recuo ao nosso passado histórico da cidadania, seguidamente traçar uma conceituação ao termo democracia, que é pressuposto para concretização da vida cidadã em uma sociedade marcada pelo Regime Democrático.

Nesse sentido, na visão de Carvalho (2008) para entender o processo de formação da cidadania no Brasil temos de recuar ao nosso passado histórico, de modo que nos permita uma interpretação das características particulares do processo de formação da cidadania brasileira e suas peculiaridades nos modos de conceber e praticar a cidadania e os direitos do homem e do cidadão em nosso país.

Segundo este autor, uma das razões fundamentais das dificuldades da construção da cidadania no Brasil está ligada ao "peso do passado", mais especificamente ao período colonial (1500-1822), quando "os portugueses tinham construído um enorme país dotado de unidade territorial, linguística, cultural e religiosa, mas tinham deixado uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, uma economia monocultora e latifundiária, um Estado Absolutista" (Carvalho, 2008, p.18).

Desta forma, para o referido autor, foram três séculos sem ação do poder público, tampouco a cidadania. Assim, enquanto na França, nos Estados Unidos e na Inglaterra, dentro o período de 1780 a 1800, já se discutiam e iniciavam a

implementação dos direitos civis e políticos dos cidadãos, no Brasil, de 1500 a 1822 ainda estava com a economia baseada em latifúndios e com trabalho escravo, trabalho este realizado por uma população marginalizada, analfabeta, sem qualquer instrução.

Nesse período colonial a cidadania era negada a quase toda a totalidade de sua população, principalmente escravos negros vindos do continente africano, para Carvalho (2008) toda essa construção do Estado Brasileiro foi marcada pela manutenção de relações em troca de favores, que apenas beneficiavam as elites políticas, econômicas e sociais. Para ele, essa intensa troca de favores, e favorecimento de poucos em detrimento de muitos, dificultou a consolidação de uma sociedade civil atuante que lutasse pela construção de direitos comuns inerentes a todos. Consoante a isso, outra questão dificultou esse processo de luta contra a marginalização social foi a latente ação repressiva do Estado sobre esses movimentos sociais de luta, que corroborou o silenciamento de grupos sociais e a perpetuação do favor e cooperativismo entre o Estado e Sociedade.

Carvalho (2008) afirma que a Proclamação da Independência em 1822 inaugurou a era dos direitos políticos na sociedade e, assim, a Constituição de 1824 regulou os direitos políticos dos cidadãos e definiu quem teria direito de votar e ser votado. Os homens com renda mínima de 100 mil réis e maiores de 25 anos poderiam votar. As mulheres não votavam, os escravos não eram considerados cidadãos. Apesar desse pressuposto aspecto democrático trago por esta Constituição, é válido ressaltar que grande parte da população adulta masculina capaz de alcançar o status de "cidadão" era formada por analfabetos e vivia em áreas rurais sobre o comando dos grandes latifundiários.

Assim, só em 1920, eclodiu uma nova era política e social no país, em virtude do processo de urbanização e industrial, bem como do crescimento dos grupos de operariados, para gerar toda essa atividade industrial.

Desta forma, em 1930, começa se desenhar os direitos sociais, sobretudo com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Consolidação das Leis do Trabalho em 1943. O autor, entende, porém, que os direitos sociais no Brasil não foram conquistados, mas sim, consequência de concessões de governos centralizadores e autoritários.

Assim, como conceitua Bobbio (1983, p. 56), "Por democracia se entende um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) que consentem a mais ampla e

segura participação da maior parte dos cidadãos, em forma direta ou indireta, nas decisões que interessam a toda a coletividade".

E democracia foi tema também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo 21, item 1, nos seguintes termos: "Toda pessoa tem direito de participar no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos" (ASSEMBLEIA NACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1984).

Nessa perspectiva, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), documento de maior segurança jurídica do país, preconiza em seu art.1, os fundamentos que regem a atuação dos entes:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I — a soberania; **II — a cidadania;** III — **a dignidade da pessoa humana;** IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V — o pluralismo político.

O registro civil, portanto, certifica o exercício concreto da cidadania e promove o acesso a direitos sociais, que são inerentes ao que é preconizado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, para Fischer (2019), o Estado é garantidor de direitos inerentes as pessoas que poderão por meio da cidadania, usufruir desses direitos e garantias, e cumprir suas obrigações, o que torna a democracia e a cidadania institutos e conceitos estritamente relacionados, uma vez que é por meio do regime democrático, que a cidadania é imposta e colocada em prática. Contudo, com o desenrolar dos anos, o conceito de cidadania se expandiu, deixando de ser evidenciado apenas pelo gozo dos direitos de votar e ser votado, relacionado de forma ativa somente a vida política.

Assim, o viés de Dallari (1998, p. 76) é o que se aproxima ao entendimento expandido do conceito de cidadania atualmente:

a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.

Logo, o conceito de cidadania ganhou ares de direito fundamental, tendo sido ampliado e reforçado com os preceitos da dignidade da pessoa humana.

Araújo e Nunes (2004, p. 79), tratam desse assunto com maestria ao afirmarem que:

A expressão cidadania, aqui indicada como fundamento da República, parece não se resumir à posse de direitos políticos, mas, em acepção diversa, parece galgar significado mais abrangente, nucleado na ideia, expressa por Hannah Arendt, do direito a ter direitos. Segue-se, nesse passo, que a ideia de cidadania vem intimamente entrelaçada com a de dignidade da pessoa humana.

Por tudo que foi exposto, podemos depreender que, apesar dos grandes avanços observados na cidadania ao longo da história, sobretudo com a promulgação da Constituição Federal de 1988 atrelada a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto do Idoso, do Código de Defesa do Consumidor, e em 2015 do Estatuto da Pessoa com Deficiência que reformou o Código Civil de 2002, a plena cidadania ainda é vista por muitos como uma visão utópica, que cresce em pequenos passos, marcada por grandes desigualdades e também pelo processo de estratificação social, mas o que fica evidente é que para se galgar em algum momento a plenitude efetiva do exercício da cidadania, é por meio do registro civil de nascimento, uma vez que confere identidade como indivíduo e marca a existência jurídica da pessoa em sociedade, proporcionando o acesso a outros direitos civis, que são primordiais para que se alcance o desenvolvimento mínimo necessário em sociedade.

4. A AUSÊNCIA DE REGISTRO CIVIL

Neste capítulo, é realizado um paralelo entre o registro civil e sua relevância na perpetuação e garantia de direitos, com a conseqüente conceituação e diferenciação entre o sub-registro e o registro tardio, bem como suas causas que corroboram com a não concretização desse direito embrionário, partindo para a problematização e implicações sociais geradas para o indivíduo destituído de registro civil e para o Estado, uma vez que o registro civil norteia o planejamento e desenvolvimento de políticas públicas.

Assim, a falta de registro civil de nascimento é entendida por Júlio Evangelista (2015, p.3) como: “[...] emblema da exclusão social. Quem não é registrado não existe para a cidadania, não é visto pelo Estado e com ele não se relaciona”.

Segundo o Guia de orientação para os profissionais de educação fornecido pelo Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do Rio de Janeiro (2011, p.10), “[...] a falta de registro civil de nascimento pode indicar uma situação de vulnerabilidade social da família”,

Christiano Cassettari (2021, p.72) elucida a relevância do registro civil ao afirmar que:

O registro civil das pessoas naturais é fonte de informações para a elaboração de políticas públicas nas áreas de saúde, economia, segurança pública e educação, para o desenvolvimento de programas sociais e para a melhor gestão dos recursos públicos.

Assim, o registro de nascimento, ao possibilitar o Estado identificar o quantitativo populacional, entre outros fatores, tais como: renda per capita familiar, gênero, raça, dispõem também de caráter norteador para políticas públicas e programas sociais, tornando-os mais eficientes, por meio do acesso a um espaço amostral mais claro e real das condições sociais em que se encontram a população do País.

Walter Ceneviva (2010, p.135), em complemento, ensina:

O Estado tem no registro civil a fonte principal de referência estatística: comete crime o oficial que não remeter, trimestralmente, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os mapas de nascimento, casamentos e óbitos. É uma base para que os governos decidam suas medidas administrativas e de política jurídica.

Desta forma, depreende-se que a ausência de registro civil é fator de impedimento de acesso à amplitude de direitos básicos, como saúde, educação, moradia, trabalho e programas sociais de transferência de renda, permanecendo essas pessoas em completo cenário de vulnerabilidade e marginalização social, uma vez que é por meio deste documento que há a formalização da existência jurídica do indivíduo em nosso tecido social.

4.1 O Sub- Registro e o Registro Tardio

O sub-registro e registro tardio são institutos verificados quando ocorre a falta de registro civil de nascimento, muitas vezes erroneamente confundidos. Desta forma, se faz necessário traçar a diferenciação entre esses institutos, que compõe e subdividem a ausência de registro civil de nascimento.

Assim, segundo o Fascículo de Registro Civil fornecido pelo Poder Judiciário do estado de Pernambuco (2016, p.16), o sub-registro: "[...] consiste no número de crianças não registradas em cartórios no ano do nascimento".

E conforme as Estatísticas do Registro Civil de 2013 IBGE (2013, p.21), o sub-registro é entendido como:

O conjunto de nascimentos não registrados no próprio ano de ocorrência ou até o fim do primeiro trimestre do ano subsequente. A estimativa do subregistro de nascimentos foi calculada pela razão entre a diferença do número de nascimentos estimados para uma população e dos nascidos vivos informados pelos cartórios ao IBGE, em relação ao número de nascimentos estimados para a população residente em determinado espaço geográfico, em um ano considerado.

Nesse sentido, correlaciona Tula Vieira Brasileiro (2008, p.49):

Quando pessoas nascem ou morrem e não constam nas estatísticas oficiais por não existirem legalmente, ou seja, por não terem sido registradas, ocorre o sub-registro de nascimento. Sendo assim, o sub-registro se refere a um conjunto da população que não possui certidão de nascimento.

Consoante a isso, em estudo publicado utilizando dados do ano de 2020, segundo o IBGE (2022), foi estimado que no país existia um índice de 2,34% de sub-

registro de nascimento. Em contrapartida aos estudiosos citados anteriormente que percorreram acerca do sub-registro civil. Fisch (2019, p.87) destaca que o registro tardio, também chamado de registro extemporâneo, é aquele registro realizado após o término do prazo estipulado na Lei dos Registros Públicos, que deverá ser feito na cidade da residência daquele que será registrado e não mais em seu local de nascimento como haveria de ser caso o registro ocorresse dentro do prazo legal.

Desta forma, para a referida autora até o ano de 2008 o registro tardio somente poderia ser realizado após um processo judicial com consequente despacho do juiz competente, ou seja, o juiz da comarca de residência do registrando, autorizando o registro. Porém, após a entrada em vigor da Lei n.º. 11.790 de 2008, que alterou o artigo 46 da Lei dos Registros Públicos, o registro tardio poderá ser efetivado pelo Cartório de Registro Civil bastando o requerimento daquele que será registrado se maior de 18 anos ou de qualquer interessado no caso de menor de idade e assinatura de 2 testemunhas.

O referido artigo 46 e parágrafos passou a ter a seguinte redação:

As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente. Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente. Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região (BRASIL,1973).

Assim, o registrando deve possuir todos os seus dados de identificação e individualização para que o registro possa ser concretizado, como nome, prenome, nomes dos pais, dos avós, a data de nascimento provável, e as testemunhas devem corroborar com os dados apresentados, todos esses requisitos se perfazem como uma ferramenta de combate crime contra o estado de filiação ou falsidade ideológica.

Após a entrada da Lei n.º. 11.790/2008 restou evidente a necessidade de outras regulamentações no que tange ao processo de registro extemporâneo, as quais foram então supridas pelo Provimento n.º. 28 do Conselho Nacional de Justiça, expedido em 05 de fevereiro de 2013, que trouxe como principal regulamentação, os requisitos que deverão conter no requerimento, no quesito de prazos, das testemunhas, da idade do solicitante do registro, das pessoas incapazes, dentro outros.

Assim, no que se refere a principal inovação trazida pelo Provimento n.º. 28 do CNJ, encontra-se em seu artigo 7º conforme transcrição abaixo:

Sendo o registrando menor de 12 (doze) anos de idade, ficará dispensado o requerimento escrito e o comparecimento das testemunhas mencionadas neste provimento se for apresentada pelo declarante a Declaração de Nascido Vivo - DNV instituída pela Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, devidamente preenchida por profissional da saúde ou parteira tradicional.

Nesse sentido, por meio das conceituações trazidas, infere-se a existência de diferenças quanto o sub-registro e o registro civil tardio. Portanto, não podemos confundir esses dois institutos, conforme apregoa (Pessoa, 2006, p. 49):

Não se confunda sub-registro com registro tardio. Registro tardio é aquele efetuado fora do prazo legal, ou seja, após quinze dias do nascimento, ou depois de sessenta dias, se a mãe for a declarante; prazos que passam para, respectivamente, três meses e três meses mais quarenta e cinco dias, distando o Ofício de Registro Civil mais de trinta quilômetros da residência do declarante ou do local do parto. Já o sub-registro é o número de pessoas nascidas em determinado ano e não registradas no mesmo ano ou no ano seguinte, dentro de noventa dias do nascimento. Sendo assim, o sub-registro vale apenas em referência ao ano em que calculado, visto que as pessoas podem ter sido registradas ou não nos anos posteriores.

Por meio dessa breve diferenciação entre esses dois institutos, que compõe a ausência de registro civil de nascimento, iremos logo em seguida discorrer acerca das causas e atores sociais protagonistas dessa invisibilidade social oriunda da ausência de registro.

4.2 As Causas, Atores sociais e Perspectivas de combate à problemática

O Sub-registro é um fenômeno social que encontra sua existência nas causas mais variadas possíveis. Assim, para Silva e Coelho (2015, p.51), são inúmeros os motivos pelos quais ainda persiste a falta de registro civil de uma grande parcela da sociedade:

a) à espera do pai para registrar a criança como filho; b) desconhecimento da importância do registro; c) problemas com a documentação dos pais; d) ausência de cartórios em alguns municípios; e) custo de deslocamento até o cartório; f) dificuldade de acesso aos cartórios - por serem distante da residência ou por algum impedimento físico, entre outros.

Nesse sentido, no que tange à ausência de reconhecimento de paternidade como causa do sub-registro civil é válido pontuar que, hodiernamente, tal cenário tem se agravado, sobretudo pelo desencadeamento de novas concepções de relacionamentos, os chamado relacionamentos “casuais” ou até mesmo esporádico entre os genitores. Assim, após o devido nascimento do recém-nascido, a genitora

enfrenta uma longa espera pelo devido comparecimento do pai em cartório para efetivar o registro da criança. Porém, muitos pais para se eximir da responsabilidade da criação do filho não, não reconhecem a paternidade de forma espontânea, e, quando ela não ocorre, acaba por desencadear a necessidade de ajuizamento de ação judicial para o devido reconhecimento de paternidade, o que aumenta o lapso temporal em que a criança se encontra inexistente juridicamente.

Ademais, no que se refere à ausência de conhecimento da população a respeito da importância do ato registral, sobretudo de populações já vulnerabilizadas, é válido pontuar que é de salutar importância o incentivo ao desenvolvimento de uma conscientização e sensibilização social de forma institucional diante a problemática, para que assim, ao conhecer e reconhecer a relevância do registro civil, a população tenha acesso de forma facilitada ao acionamento do órgão competente para o devido registro civil, corroborando para a retirada de milhares de indivíduos da ultrajante invisibilidade social.

Outrossim, em consonância ao pensamento discorrido anteriormente, Fisch (2019, p.90) aponta outras causas recorrentes que ocasionam o sub-registro e o registro tardio: são os nascimentos realizados em domicílio, principalmente em zonas rurais, que contam com uma distância considerável entre o local de residência, e o Cartório de Registro Civil daquele respectivo município. A viagem nesses casos, por conta da distância, e por não serem muitas vezes servido de transportes públicos, se torna dificultosa de ser realizada, além dos custos altos gerados pelo deslocamento, que acabam desestimulando os pais para a efetivação dos registros.

Nessa linha correlaciona a autora Maria Isabel do Nascimento (2015, p.434):

Um total de 190 nascidos vivos (40,6%) não teve a certidão de nascimento registrada no cartório da maternidade. Na análise bivariada, os fatores associados a ausência de registro de nascimento no cartório da maternidade foram: escolaridade materna de 0 a 8 anos de estudo (RP 1,46; IC95% 1,07-1,99; p=0,002); local de ocorrência do parto extra-hospitalar (RP 2,24; IC95% 1,10-4,55; p=0,004); município de residência vizinho ao da maternidade (RP 1,40; IC95% 1,04-1,90; p=0,004); ausência de pré-natal (RP 1,54; IC95% q1,04-2,31; p=0,007); e ter dois ou mais filhos vivos em casa (RP 1,45; IC95% 1,04-2,04; p=0,019).

Ou seja, ainda em consonância esse pensamento da autora Maria Isabel do Nascimento (2015, p.434): "[...] mães com baixa escolaridade, residentes em municípios diferentes daquele da unidade de saúde e que deram à luz antes de efetivada a hospitalização, apresentaram maior frequência de não busca do cartório da maternidade para o registro de nascimento de seus bebês".

Nessa mesma linha de pensamento, Fisch (2019, p.90), defende que os nascimentos realizados em domicílio, principalmente em zonas rurais, que contam com uma distância considerável entre o local de residência, e o Cartório de Registro Civil daquele respectivo município, configuram-se como um dos maiores fatores que desencadeiam essa mazela. A viagem nesses casos, por conta da distância, e por não serem muitas vezes provido de serviços de transportes públicos, torna-se dificultosa de ser realizada, além dos custos altos gerados pelo deslocamento, acabam desestimulando os pais para a efetivação dos registros.

Nesse sentido, conforme disposto pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão (2023, p.18), em seu Plano Institucional do Sub-registro, é por meio da instalação de unidades interligadas em maternidades que se busca combater o distanciamento da população vulnerável das serventias extrajudiciais. Assim, as unidades interligadas consistem em um ponto de atendimento, estabelecido dentro da própria unidade de saúde em que ocorrem partos, com acesso ao sistema dos cartórios, podendo realizar registros de nascimento no próprio cartório ao qual é vinculado ou enviar informações para outro cartório interligado que tenha competência para realizar o registro (do domicílio dos pais).

O principal objetivo da implantação das unidades interligadas é viabilizar que os recém-nascidos, de forma imediata após a alta hospitalar já saiam da Unidade Hospitalar com o registro de nascimento realizado e com a respectiva certidão emitida, evitando-se, assim, a perda do prazo legal e combatendo o subregistro de nascimento.

Portanto, por meio dessas ideias apresentadas, é possível se constatar, de forma evidente que as populações mais pobres são sempre as mais afetadas pela invisibilidade dos não cidadãos, pois esta é uma raiz que genericamente poderíamos denominar como hereditária, uma vez que se os próprios pais não possuem a certidão, logo, a tendência é que os filhos também não venham a obtê-la, cenário ultrajante este, enfatizado na obra de Brasileiro (2008, p.40):

[...] é uma realidade muito distante do extrato social em que vivo, mais ainda por se tratar de pessoas que pertencem aos patamares mais baixos da hierarquia da sociedade brasileira e que trazem uma história de muita dor e diferentes tipos de abandono, principalmente os adultos sem certidão. Nesse sentido, logo olhamos as crianças e pensamos que elas podem vir a ser como esses adultos.

É importante destacar, que ainda em consonância com o entendimento de Silva e Coelho (2015, p.51), até 1997 os registros civis eram pagos, o que colaborou com altos índices de sub-registro, tendo em vista a dificuldade socioeconômica da população atingida pelo fenômeno da pobreza. Assim, todas essas causas elencadas, refletem o perfil da população que não possui registro civil de nascimento, que são pessoas em situação de rua, abrigadas, pessoas com transtorno mental, além da população migratória que chega a seus destinos sem documentação e não conseguem registrar seus filhos, ou pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que se agrava com a falta de documentação, pois aumenta o índice de violação de acesso a direitos básicos.

Consoante a isso, de acordo com Fisher (2019, p.92-93), os maiores atores sociais que padecem da falta do registro civil de nascimento, são as pessoas que vivem à margem da sociedade, como aquelas que vivem com suas famílias nas ruas, os mendigos e os ciganos, em todos esses casos essas pessoas não possuem residência fixa, vivendo em extrema pobreza, dificultando assim o controle de natalidade para fins de registro civil de nascimento.

Mais uma causa para a ocorrência do sub-registro e do registro tardio, é a cultura dos povos indígenas, os índios, também denominados por silvícolas, de acordo com o Estatuto do Índio são “[...] todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional” (Brasil, 1973).

Portanto, os indígenas são povos originários, e possuem outros costumes e tradições que são asseguradas também pela nossa Carta Magna de 1988 em seu artigo 231. Em suas concepções não conhecem a importância do registro civil de nascimento, e aqueles que tem a percepção da acuidade do registro de nascimento, por vezes não conseguem fácil acesso aos Cartórios de Registros Civis, já que muitos vivem de certa forma isolados e não frequentam com regularidade as cidades.

Como menciona a IBGE (2010), sobre a incidência do sub-registro nas populações indígenas:

A violação desse direito é ainda mais grave entre crianças indígenas. Apenas 57,9% de indígenas recém-nascidos são registrados. Entre as crianças de até 10 anos, a proporção de meninos e meninas com certidão de nascimento não chega a 70%, muito abaixo da média nacional.

Há ainda as comunidades remanescentes dos quilombos e as comunidades africanas que possuem uma cultura diferenciada, predominando sempre as suas práticas culturais, como é bem observado pelo artigo 2º e parágrafos do Decreto nº. 4.887 de 20 de novembro de 2003:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade. São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural (Brasil,2003).

Diante disso, tem o Estado tentado introduzir a esses povos e comunidades a importância e a necessidade de se ter um registro civil de nascimento, por intermédio das políticas públicas, tais sejam, mutirões sociais e pelos cartórios itinerantes, para viabilizar o acesso dos povos originários aos serviços judiciais e extrajudiciais, visando o atendimento das comunidades tradicionais em larga escala, visando fomentar a concretização do registro civil desses povos.

Logo, é um cenário vergonhoso, os povos originários não terem sua existência jurídica reconhecida em nosso país, uma vez terem sido as primeiras comunidades a povoarem a nossa nação, desempenhando grandiosa relevância para história do surgimento e de desenvolvimento do Brasil.

Portanto, ao observar as causas para a ocorrência do sub-registro e do registro tardio, podemos perceber que são aqueles grupos populacionais que sofreram historicamente abusos pela sociedade permanecendo em estado de vulnerabilidade até os dias atuais, devendo o Estado investir na concretização mais efetivas dessas políticas públicas para combater a situação precária em que esses grupos se encontram.

Portanto, com ao desenvolvimento, intensificação e interligação de esforços conjuntos por parte dos Órgãos que constituem o Poder Judiciários e do Estado, lato sensu, o cenário do sub-registro e do registro tardio tem mudado, mas para alcançar a erradicação e zerar os nascimentos sem registros, é necessário um longo caminho a ser percorrido, através da continuidade ao fomento de políticas públicas,

fortalecendo suas campanhas institucionais, com ampla divulgação dessas, para que chegue “aos ouvidos”, de quem mais necessita.

Também, é necessário o combate direto às desigualdades sociais, uma vez que tal situação é a que mais afeta diretamente a essa problemática e possui raízes históricas. A seguir, iremos discorrer acerca das principais implicações sociais, que são oriundas da ausência de registro civil em nossa nação.

4.3 Implicações Sociais Do Sub-Registro Civil

Desta forma, para entendimento de como o processo de ausência do ato registral civil, resulta em um processo de exclusão e invisibilidade social, traremos a conceituação de exclusão segundo Paula Guerra (2012, p.92):

A exclusão resulta de processos pertencentes à desinserção social (ruptura de laços de solidariedade e risco de marginalização), à desintegração do sistema de actividade económica ou de emprego (perda de competências socioprofissionais, perda de emprego e rendimento insuficiente) e à desinserção das relações sociais e familiares (fragilização das relações interpessoais e dos sentimentos de pertença sócio-comunitários)

Ainda, Paula Guerra (2012, p.92), leciona que, “os excluídos serão, em última instância, os que não têm direito a um rendimento, a um trabalho, a uma actividade económica, à educação, à formação, à saúde, à habitação e à igualdade de oportunidades”, e que toda essa realidade de fragmentação se intensificou com a globalização e mudanças tecnológicas.

Nessa mesma linha de pensamento, para Lindomar Wessler Boneti (2006, p.189):

os “excluídos” não são um grupo homogêneo na sociedade, mas sim “coleções de indivíduos separados de seus pertencimentos coletivos, entregues a si próprios, e que acumulam a pior parte das desvantagens sociais: pobreza, falta de trabalho, sociabilidade restrita, condições precárias de moradia, grande exposição a todos os riscos de existência, etc”.

Portanto, cumpre esclarecer que essas interpretações atribuídas à terminologia “exclusão social” são atuais, tendo em vista que o conceito de exclusão social está intrinsecamente relacionado a imagem da pessoa destituída de registro civil, uma vez que ela não dispõe de trabalho formal, não participa da construção de cidadania, por meio do voto popular, tampouco é público-alvo da concretização de inúmeros direitos básicos.

Nesse sentido, consoante Fisher (2019, p.93) a falta do registro civil de nascimento gera grandes transtornos para a vida do indivíduo desde sua tenra infância, tais problemas não decorrem apenas no âmbito econômico, mas sobretudo social. Desta maneira, com a falta de registro e a conseqüente falta de certidão de nascimento resta prejudicada a garantia dos direitos fundamentais e dos direitos básicos, já que o registro civil certifica a existência em sociedade do indivíduo, e por meio dele que se tem acesso a diversos outros documentos imprescindíveis para a vida. Assim, a Carteira de Identidade possibilita o acesso a outros documentos como é o caso do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do título de eleitor, da Carteira de da Carteira de Trabalho e Previdência social (CTPS), do Cartão SUS, deflagrando-se um cenário de completa exclusão social deste indivíduo indocumentado.

Assim, no que tange o acesso à educação, a ausência de registro civil, impossibilita a matrícula e permanência formal desse indivíduo tanto na rede de ensino público quanto privado, assim, quando existente esse acesso ele é fornecido de forma informal pelos Gestores Educacionais, uma vez que se compadecem dessa situação que é vivida por milhares de alunos. Logo, permanecem em sala de aula até que se regularize a situação, mas não se sentem pertencentes, sentem-se inferiores aos colegas que já existem juridicamente.

Ainda, segundo a autora citada anteriormente, a falta da certidão de nascimento ainda acarreta prejuízo no setor da saúde da pessoa destituída de documentos básicos, pois impossibilita a expedição da carteira de vacinação e do Cartão SUS, documentos solicitados na triagem de qualquer atendimento hospitalar. E mais à frente o trabalho digno com a falta da Carteira de Trabalho e Previdência social (CTPS), e o exercício de outros direitos decorrentes do trabalho, tal como, o registro na carteira de trabalho, férias, 13º salário, auxílio-doença, seguro-desemprego, fundo de garantia por tempo de serviço, aposentadoria remunerada, entre outros.

Ademais, a ausência do registro civil de nascimento inviabiliza também a participação em programas sociais governamentais como o Programa Bolsa Família, o Programa Minha Casa, Minha Vida, o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a Carteira do Idoso, o Telefone Popular, o Pro Jovem Adolescente entre outros programas.

Nesse prisma, logo, o sub-registro de nascimento implica ao indivíduo destituído de registro a condição de “indigente”, corroborando para a marginalização

e segregação social de populações já vulnerabilizadas, seja por sua condição financeira, raça, ausência de conhecimento, entre outros fatores. Assim, o sub-registro, portanto, impede a existência jurídica e social da pessoa em sociedade, impede que ela construa sua individualidade e personalidade, elementos ligados aos direitos de personalidade, aqueles direitos mais íntimos do ser humano.

Dessa forma, todo esse cenário de marginalização social que é desencadeada pela ausência de registro civil se correlaciona, com a figura do “homo sacer”, empregado por Agamben (2004, p.189), assim, para ele, “homo sacer”, é aquele que:

Foi excluído da comunidade religiosa e de toda vida política: não pode participar dos ritos de sua gens, nem (se foi declarado infamis et intestabilis) cumprir qualquer ato jurídico válido. Além disso, visto que qualquer um pode matá-lo sem cometer homicídio, a sua inteira existência é reduzida a uma vida nua despojada de todo direito, que ele pode somente salvar em uma perpétua fuga.

Assim, de forma correlacionada Fernanda da Escóssia (2018, p.11-12), em estudos com populações destituídas de certidão de nascimento, conta que “o não registrado tem sobre si a imagem de uma pessoa sem valor, sem direitos e desmerecedora de direitos e apresentam-se como ‘um nada’, um cachorro, ‘um zero à esquerda’, projetando no Estado a transformação de suas vidas por meio da documentação”.

Nessa perspectiva, conclui-se que o indivíduo que não dispõe de registro civil de nascimento, nada mais é que o retrato contemporâneo da figura de “homo sacer” colocado na posição de invisibilidade social, por analogia “morto”, do processo de desenvolvimento social, não de corpo, mas de alma por não se sentir pertencer ao tecido social, ter de si próprio uma imagem de alguém sem qualquer valor, sem voz, tampouco estar incluído na garantia de acesso a direitos tido como fundamentais. A exclusão social, portanto, é uma das implicações mais intensas e dolorosas vivenciadas pelo indivíduo destituído de registro de nascimento, se não a maior chaga oriunda dessa invisibilidade social, e como desdobramento dessa ausência de visibilidade social, desse processo de estratificação, está, ainda, a violação dos direitos da personalidade desses indivíduos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste estudo é o de apresentar esse tema tão relevante e atual, mas que encontra suas raízes e a história de sua construção desde o Brasil Império, período histórico compreendido entre a Independência do Brasil, em 1822, e a Proclamação da República, em 1889. Desta forma, durante esse período histórico a Igreja Católica, símbolo do poder e hegemonia estatal, foi detentora deste instituto por longos anos, pois o registro civil era realizado por meio dos documentos eclesiástico.

Ocorre que, somente a partir do século XIX, com a intensificação imigratória, trazendo pessoas de outras religiões que não a católica, então oficial no país, esses indivíduos protestantes surgem como indivíduos destituídos do registro civil, deflagrando-se seu processo de marginalização na então sociedade imperial, que era regida pelo poder da Igreja Católica.

Somente com a Proclamação da República em 1889 é que de fato se concretizou a ruptura de laços entre a Igreja e o Estado, que ao se organizar o Estado e tomar para si várias funções que antes eram tão somente da Igreja, os atos civis tornaram-se função exclusiva do Estado por meio de registros públicos, já que até então as paróquias eram encarregadas de manter os livros de nascimentos, casamentos, óbitos, batizados e os imobiliários.

A primeira discussão trazida à tona nesta pesquisa foi entender que, apesar da existência natural do indivíduo por meio da personalidade, não depender da formalização cartorial, é só por meio desta que é protocolizada sua existência jurídica e social em nossa sociedade. Desta forma, por meio da concretização de uma relação jurídica é que o indivíduo terá acesso a condições mínimas para o gozo do exercício de sua cidadania e seu reconhecimento em sociedade, dispondo de acesso aos direitos da personalidade, que são intrínsecos a cada ser humano.

Seguidamente, foi demonstrada a existência de um paralelo direto entre os direitos fundamentais e o registro civil, partindo da conceituação dos direitos fundamentais, sua construção histórica e suas características mais relevantes. Consoante a isso, para entendermos como o registro civil é pressuposto

obrigatório para o exercício da cidadania, foi inicialmente introduzido um breve traçado da construção da cidadania ao longo da história.

Consoante a isso, foi demonstrado de que forma a desigualdade socioeconômica é hoje a maior causa e raiz dessa mazela institucional, também de que forma a ausência de registro civil implica na marginalização social desses indivíduos indocumentados, uma vez que é através desse registro desse registro, que o indivíduo obtém a certidão de nascimento e os demais documentos necessários para o devido acesso a políticas assistenciais governamentais, como educação, saúde, seguridade e previdência social.

Continuadamente, foi discutido rapidamente quais ações podem ser depreendidas para o a remediação ou até mesmo o combate direto das principais causas do sub-registro civil em nosso país.

Portanto, depreende-se, com base em tudo que foi apresentado ao longo de toda a pesquisa, que uma das maiores implicações do sub-registro civil é a invisibilidade social desses indivíduos indocumentados, tanto por parte das entidades governamentais, uma vez que sem a existência jurídica formal, não se tem o desenvolvimento de políticas públicas que compreende o espaço amostral que tais indivíduos fazem parte, quanto para ausência de convívio em sociedade, já que tais pessoas indocumentadas não se sentem partes de todo o tecido social. Nesse sentido, é necessário um enfrentamento sistematizado dessa problemática, de forma integrar as estruturas de poder e facilitar o acesso dessas populações já vulneráveis, aos serviços extrajudiciais e judiciais, galgando combater de frente o sub-registro.

No que tange, sugestões para futuros estudos sobre esse tema, recomenda-se que os pesquisadores, destaquem de forma mais pormenorizada as principais Políticas Públicas e ações de enfrentamento já realizadas pelo Estado no combate ao sub-registro, como também a propositura de formas outras de luta, uma vez que a maioria das pesquisas encontradas acerca do tema, assim como a apresentada neste documento, dispõe de objetivo principal a perpetuação da relevância do registro, sua construção histórica, causas e consequências, no entanto, ainda é incipiente discussão mais profunda acerca do combate dessa problemática.

Por fim, destaco, que tenho interesse no futuro de continuidade dessa pesquisa, tendo em vista sua relevância e enorme abrangência, assim, em momento futuro oportuno, tenho interesse na continuidade da exploração desse tema, mas

partindo de uma pesquisa exploratória de campo, para subsidiar o retrato quantitativo do sub-registro na microrregião populacional que resido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 79.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro 1948.

BOBBIO, Norberto. **Qual socialismo? Discussão de uma alternativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983. p. 56

BONETI, Lindomar Wessler. Exclusão e inclusão social: teoria e método. Revista Contexto & Educação, v. 21, n. 75, p. 187-206, 2006 p. 189.

BRASIL. Constituição Brasileira (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973: Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1973.

BRASIL. Lei nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973: Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Senado, 1973.

BRASIL. Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008. Altera o art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 2.015, de 6 de abril de 2001. Dá nova redação ao art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos.

BRASILEIRO, Tula Vieira. **Filho de: um estudo sobre o sub-registro civil de nascimento na cidade do Rio de Janeiro**. Dissertação apresentada ao Doutorado em Educação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008, p. 49.

BRASILEIRO, Tula, Vieira. **“Filhos de”**: um estudo sobre sub-registro de nascimento na cidade do Rio de Janeiro. Tese de Doutorado em Educação. Rio de Janeiro, 2005

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 393.

CARVALHO, José Murilo de. **A cidadania no Brasil: um longo caminho**. Rio de Janeiro. Editora: Civilização Brasileira, 11ª edição, 2008

CASSETTARI, Christiano. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. São Paulo: EditoraFoco, 3ª ed., 2021.

CASSETTARI, Christiano. Registro Civil de Pessoas Naturais. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021

CENEVIVA, Walter. **Lei de registros públicos: comentada**. São Paulo: Saraiva, 2010, 135.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Conjunta nº. 3 de 19 de abril de 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998, p. 76, 14.

DEBS, Martha El. **Legislação notarial e de registros públicos comentada**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 29.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 14. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 123.

ESCÓSSIA, Fernanda da. **“Sou uma pessoa que não existe”**: identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. In: COLÓQUIO SEMIÓTICA DAS MÍDIAS, 7., 2018, Japaratinga. Colóquio [...]. Alagoas: Centro Internacional de Semiótica e Comunicação – CISECO, 2018. Disponível em: http://www.ciseco.org.br/images/coloquio/csm7/CSM7_FernandaEscossia.pdf.

EVANGELISTA, Maria do Céu de Oliveira; JULIO, Ana Célia. **Registro tardio de nascimento e a dignidade da pessoa humana**. Judicare, Londrina, v.7, n.1, p. 3, jun. 2015

Fisch, Claudia Renata Rohde **A importância do registro civil de nascimento para o exercício dos direitos econômicos e sociais / Claudia Renata Rohde Fisch. - Marília: UNIMAR, 2019.**

FRANÇA, Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 1964. In: SWENSSON, Walter Cruz. Lei de registros públicos anotada: anotações doutrinárias. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 142.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estimativa do Sub-registro de Nascimentos. Estatística do Registro Civil**. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?=&t=o-que-e>.

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. v. 40. Rio de Janeiro: 2013, p. 21

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE. **Estudo de Captura-Recaptura: Estimativas desagregadas dos totais de nascidos vivos e óbitos**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

LEWANSOWSKI, Enrique Ricardo. **A formação da doutrina dos direitos fundamentais**. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 398.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Uma em cada três crianças com menos de 5 anos no mundo não existe oficialmente, alerta UNICEF.

PESSOA, J.L.L. **Registro civil de nascimento: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania**, Brasil, 1988-2006. Campos dos Goytacazes: dissertação de mestrado em Direito pela Faculdade de Direito de Campos, 2006

PESSOA, Jäder Lúcio de Lima. **Registro Civil de Nascimento: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania. Brasil**, 1988-2006. Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/JaderLucioLimaPessoa.pdf>.

PESSOA, Jäder Lúcio de Lima. **Registro civil de nascimento: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania**. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes, 2006, p. 49. 108 Op. cit. p. 51.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado. São Paulo, Revista dos Tribunais**, 1974, p.153

SANTA ANNA, Valéria Silva de. **SUB-REGISTRO E REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DE NILÓPOLIS**. Monografia (Graduação em Serviço Social). Curso de Serviço Social Universidade Cândido Mendes - Unidade Padre Miguel: Rio de Janeiro, 2016.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2006, p. 7.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 36.
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DO RIO DE JANEIRO. **Crianças e Adolescentes sem Registro Civil de Nascimento: o que fazer? Guia de orientação para os profissionais de educação**. Rio de Janeiro, 2011, p. 10

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 176- 177

SILVA, Luana Bezerra Evaristo da, & COELHO, Thais Pereira Oliveira. **Cidadania e direitos: discutindo o acesso à documentação civil**. Rio de Janeiro, 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharel em Serviço Social) – Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2015.

SOUZA, Jeyce Clara Martins de; SOUZA, Katherine Desiderio Florindo de. **Meu Nome, Minha Voz : O Combate ao sub-registro como garantia ao direito à identidade e cidadania**. Revista Mundo Acadêmico, Rio de Janeiro, jan/dez/2022, v.1, n.p-167

TIRELO, Rachel Barbosa Lopes Cavalcante. **Do Registro Extemporâneo de Nascimento. Associação de Notários e Registradores do Tocantins – ANOREG/TO**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PERNAMBUCO. **Conhecendo Os Serviços Extrajudiciais: registro civil das pessoas naturais**. n. 4. Pernambuco: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, 2016, p. 16.

UERRA, Paula. Da exclusão social à inclusão social: eixos de uma mudança paradigmática. Revista Angolana de Sociologia, n. 10, p. 91-110, 2012 p. 92.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 175